



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000233-84.2012.815.0421 – Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jiudivan Batista da Silva
DEFENSOR : Vicente Alencar Ribeiro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Artigo 306 da Lei 9.503/97. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Ocorrência. Regulação pela pena aplicada na sentença. Transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. **Extinção da punibilidade. Decretação de ofício. Prejudicada a apreciação do mérito.**

– Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

– Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 109, VI, do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA**

PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé, Jiudivan Batista da Silva, conhecido como "Gil", foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/03 que no dia 25 de outubro de 2011, por volta das 21h00, o acusado conduzia uma motocicleta, da marca Honda, CB 300, de cor vermelha, sem placa, quando a polícia militar o abordou, constatando que ele estava com concentração de 1,18mg (um vírgula dezoito miligramas) de álcool/litro de ar expelido pelos pulmões, conforme o teste de alcoolemia realizado. Além disso, o denunciado não possuía Carteira Nacional de Habilitação, gerando perigo de dano ao carregar o filho de apenas 02 (dois) anos de idade no tanque do veículo.

A denúncia foi recebida em 14/03/2012 (fl. 26).

Finalizada a instrução criminal, o Douto Julgador *a quo* proferiu sentença (fls. 90/92) julgando procedente em parte a denúncia, para condenar o denunciado nas penas dos arts. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (dirigir veículo automotor sobre a influência de álcool), absolvendo-o pelo art. 309 do mesmo diploma legal (dirigir veículo automotor sem habilitação). A pena imposta foi de 10 (dez) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. Substituída a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Foi-lhe aplicada, também, a penalidade de proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses.

Irresignado, apelou o réu (fl. 94). Em suas razões, expostas às fls. 95/96, requereu a redução da pena para o mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão.

Na oportunidade, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (fls. 98/100) rogando pelo desprovimento do apelo.

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 121/127, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pela manutenção da sentença atacada.

É o Relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio

(Relator)

Ab initio, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Todavia, o presente feito resta fulminado pela prescrição retroativa, havendo de ser verificada de ofício, já que não foi suscitada pelo recorrente.

Inicialmente, ressalto que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada.

Assim, verifica-se que o recorrente foi condenado pelo crime de embriaguez na direção de veículo automotor à pena de 10 (dez) meses de detenção, ausente recurso da acusação.

A inicial acusatória foi recebida em 14/03/2012 (fl. 26) e a sentença publicada em 16/09/2015 (fl. 92), ou seja, mais de três anos depois do recebimento da peça inaugural.

Sabe-se que, na ausência de recurso da acusação, deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada – *in concreto* – conforme determina o § 1º do art. 110 do Código Penal, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 146 DO STF: *"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".*

Assim, como a pena em concreto aplicada ao réu foi de 10 (dez) meses de detenção, a prescrição ocorrerá em 03 (três) anos, à luz do inciso VI do art. 109 do CP, *verbis*:

"VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)."

Por conseguinte, observa-se que **o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (14/03/2012 – fl. 26) e a publicação da sentença (16/09/2015 – fl. 92), contado retroativamente, ultrapassa o lapso temporal de 03 (três) anos.**

Portanto, fulminado está o exercício do *jus puniendi* estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

A propósito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ARGUINDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. RÉU CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. PRAZO DA PRESCRIÇÃO REGULADO PELA REPRIMENDA CONCRETA. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, C/C O ART. 110, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME". (**Apelação nº 0002180-95.2011.8.02.0058, Câmara Criminal do TJAL, Rel. Otávio Leão Praxedes. j. 05.10.2016**).

Por fim, lembro que a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso apelatório.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JIUDIVAN BATISTA DA SILVA, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**